


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

REFERÊNCIA: EDITAL CONVOCATÓRIO – PREGÃO Nº. 004/2021

PROTOCOLO SETOR DE LICITAÇÕES DATA <u>04/02/21</u> HORÁRIO: <u>09:34</u>  Carlos A. Pacheco Pregoeiro - Mat. 2137
--

PREZADOS SENHORES,

DE ACORDO COM OS ITEMS 6.1.14., 6.1.14.1 E 6.1.15. DO EDITAL CONVOCATÓRIO DE PREGÃO Nº. 004/2021, SEGUE NOSSA IMPUGNAÇÃO PARA A VOSSA ANÁLISE E DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DO EDITAL DE LICITAÇÃO EM MODELO DE PREGÃO

A **STARTEC INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº04.044.594/0001-93, com sede na Avenida Nereu Ramos, 564, Bairro CENTRO, na cidade de SANTA CECILIA – SC. Estado de Santa Catarina, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente,

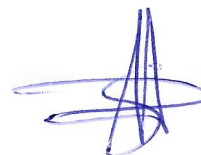
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Os itens 6.1.14, 6.1.14.1 e 6.1.15, do Edital relativo ao processo de licitação em análise determina como requisito para a habilitação as seguintes documentações:

6.1.14. Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro de Telecomunicações, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos.



6.14.1. Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o engenheiro indicado pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa;

6.1.15. Apresentar Certidão atualizada de registro de pessoa física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, do responsável técnico.

Ocorre que a empresa possui em seu quadro de prestadores de serviço profissional em nível técnico da categoria TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, que foi **aprovado como Responsável Técnico da empresa pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT** conforme Certidão de Registro anexa.

O registro perante o CFT é permitido para as empresas prestadoras de serviços de comunicação multimídia - SCM, pois este órgão regulamenta a profissão do seu responsável técnico, com base da Deliberação Plenária 005.2020 e 007.2018 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Ainda, tal registro é devido às mudanças oriundas da Lei 13.639/2018.

Ainda, na Deliberação Plenária 005.2020 consta a relação dos profissionais habilitados como responsáveis técnicos, item 2, qual inclui a categoria do responsável técnico desta empresa, técnico em telecomunicações..

Ademais, salienta-se que, de acordo com a Lei supramencionada, o cadastro de responsável técnico perante o CFT dispensa a necessidade de um segundo cadastro perante o CREA.

Dessa forma, a apresentação de profissional formado em Curso técnico em telecomunicações, Responsável Técnico e integrante do quadro de prestadores de serviço da empresa, devidamente reconhecido e inscrito pelo **Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT**, cumpre a função de comprovar a qualificação técnica da empresa visada pelos itens 6.1.14, 6.14.1 e 6.1.15 do Edital.



Insta salientar que o Edital de licitação deve ser isonômico, vez que trata-se de procedimento regido por órgão público, o qual deve seguir rigorosamente normas e distinções estipuladas em Lei.

Conforme o artigo 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

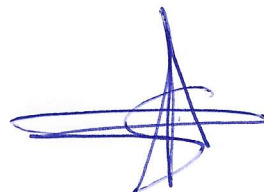
Neste sentido, não se mostra razoável a mencionada exigência específica de profissionais (responsável técnico) registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Sobrevém, que a própria Constituição Federal é assente em seu artigo 5º, *caput*, ao dispor sobre o princípio da isonomia:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades ilusórias dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete, da autoridade pública e do particular.

Avigorando a Constituição Federal, a Lei Geral de Telecomunicações descreve em seu artigo 6º que:



Art. 6º. Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Assim sendo, cabe ao Poder Público a responsabilidade de operar à favor da livre e justa competição, dominando e debelando qualquer infração que venha a ser cometida.

Desta forma, qualquer disposição em Edital arbitrária e contrária aos dispositivos normativos é considerada ilegal, razão pela qual é necessária sua retificação.

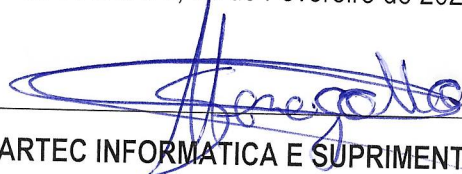
II. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o provimento da presente Impugnação, para que a empresa Impugnante não seja considerada desclassificada do processo de licitação sob o argumento da não apresentação dos documentos estabelecidos nos itens 6.1.14, 6.14.1 e 6.1.15.

Ainda, requer que seja procedida a retificação no item 6.1.15, que trata sobre a necessidade de profissional registrados perante **o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para que seja abrangido também os profissionais registrados perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT como qualificados para atuarem como Responsáveis Técnicos para Prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.**

Nesses termos, pede deferimento.

Santa Cecília/SC, 03 de Fevereiro de 2021.



STARTEC INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA

GUILHERME AUGUSTO MENEGOTTO

CPF: 034.034.469-56



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

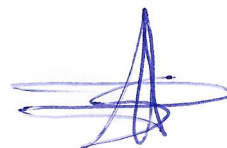
I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor Financeiro;

V – Diretor de Fiscalização e Normas.



§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

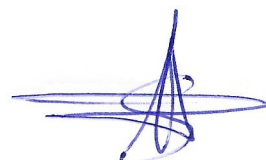
Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

- I – zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;
- II – editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;
- III – adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;
- IV – intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;
- V – homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;
- VI – firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;
- VII – autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;
- VIII – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;
- IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;
- X – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- XI – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII – manter relatórios públicos de suas atividades;
- XIII – representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;
- XIV – aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;
- XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;
- XVI – instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.



§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor Financeiro;

V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

I – elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

III – criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;

IV – criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V – cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI – manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do **caput** deste artigo;

VII – cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;

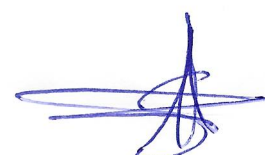
VIII – fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;

IX – fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;

X – julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;

XI – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII – sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;



XIII – representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XV – firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;

XVI – operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:

I – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II – subvenções;

III – resultados de convênios;

IV – outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

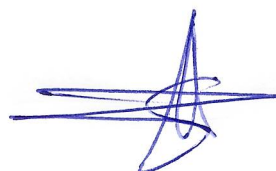
Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:



I – requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

II – reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III – fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;

IV – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V – integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;

VI – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII – deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;

IX – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X – agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI – deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XII – não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV – abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da atividade de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;

III – cancelamento de registro;

IV – multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho

federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.

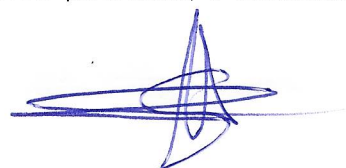
Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será



resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do **caput** deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o **caput** deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput** do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei. (Regulamento).

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o **caput** será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

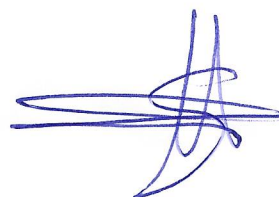
MICHEL TEMER
Torquato Jardim

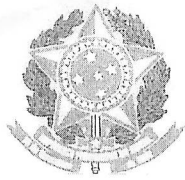
03/02/2021

L13639

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.3.2018

*

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and horizontal strokes, located in the bottom right corner of the page.



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: atendimento@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 005, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos e requisitos a serem cumpridos para autorização do registro de empresas de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e Radiodifusão.

O Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na Sessão Plenária Ordinária nº 11, realizada no período de 12 a 14 de fevereiro de 2020, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XV do art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, e o inciso IV do art. 2º do Regimento Interno;

Considerando o inciso II do art. 8º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, que o Plenário do Conselho Federal adotará os provimentos necessários para a regulamentação dos procedimentos a serem adotados no interesse da fiscalização das profissões de Técnicos Industriais;

Considerando a existência das empresas prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, Provedores de Internet e Radiodifusão, cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE é de serviços de comunicação multimídia- Código – 61.10.8.03 e sendo assim, necessitam estarem registradas perante o Conselho de Fiscalização Profissional que regulamenta a profissão do seu Responsável Técnico;

Considerando que essas empresas atuam em todo o território nacional, sob as premissas da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, mais conhecida também como a Lei do Marco Civil da Internet, que buscou a inclusão digital em todo o país;

Considerando que os responsáveis técnicos por essas empresas desenvolvem seu trabalho remotamente, e com isso contribuem com o objetivo da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, ou seja promovem a inclusão digital, buscam reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso, e também favorecem a produção e circulação de conteúdo nacional.

DELIBEROU:

1. As empresas prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia



(SCM), Provedores de Internet e Radiodifusão cujo CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas seja o Código 61.10.8.03, e as empresas de Radiodifusão, serão classificadas como EMPRESAS ESPECIAIS, e terão seus registros recebidos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais com base no estabelecido nesta Deliberação Plenária.

2. Os profissionais habilitados a serem anotados como responsáveis técnicos, exercendo a atividade de Serviços de Comunicação Multimídia são: Técnico em Telecomunicações, Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletroeletrônica, Técnico em Rede de Computadores, Técnico em Informática, Técnico em Informática para Internet, Técnico em Manutenção e Suporte em Informática, Técnico em Sistemas de Comutação, Técnico de Transmissão e Técnico em Eletrotécnica.

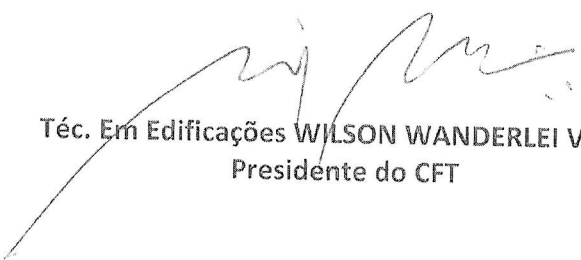
3. Os profissionais habilitados a serem anotados como responsáveis técnicos, exercendo a atividade de Serviços de Radiodifusão são: Técnico em Telecomunicações, Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletroeletrônica, Técnico em Sistemas de Comutação, Técnico de Transmissão e Técnico em Eletrotécnica.

4. O profissional poderá ser o responsável técnico por até 10 (dez) empresas, exclusivamente para a realização de atividades por meio remoto.

5. Que as empresas ao executarem atividades de manutenção e instalação física, deverão comprovar que houve a participação efetiva de um profissional, com o registro do TRT específico para essa atividade.

6. Revoga-se a Deliberação Plenária nº 033/2019.

7. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.


Téc. Em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**
Presidente do CFT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 007, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos e requisitos a serem cumpridos para autorização do registro de empresas de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.

O Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, na Sessão Plenária Ordinária nº 4, realizada no período de 20 a 22 de novembro de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XV do art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, e o inciso V do art. 2º do Regimento interno,

Considerando o inciso II do art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que o Plenário do Conselho Federal adotará os provimentos necessários para a regulamentação dos procedimentos a serem adotados no interesse da fiscalização das profissões de Técnicos Industriais;

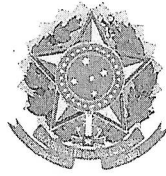
Considerando a existência das empresas prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, provedores de internet, cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE é de serviços de comunicação multimídia (61.10.8.03), e sendo assim, necessitam estarem registradas perante o Conselho de Fiscalização Profissional que regulamenta a profissão de seu Responsável Técnico;

Considerando que essas empresas atuam em todo o território nacional, sob as premissas da Lei nº 12.965/2014, mais conhecida também como a Lei do Marco Civil da Internet, que buscou a inclusão digital em todo o país;

Considerando que os responsáveis técnicos por essas empresas desenvolvem seu trabalho remotamente, e com isso contribuem com o objetivo da Lei nº 12.965/2014, ou seja promovem a inclusão digital, buscam reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso, e também favorecem a produção e circulação de conteúdo nacional;

DELIBEROU:

1. As empresas prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), provedores de Internet cujo CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas seja 61.10.8.03, serão classificadas como EMPRESAS ESPECIAIS, e excepcionalmente até a data de 30/06/2019, terão seus registros recebidos no Conselho dos Técnicos Industriais com base no estabelecido nesta Deliberação Plenária.
2. Que o Técnico em Telecomunicações e demais da modalidade poderá ser o responsável técnico por até 10 (dez) empresas, exclusivamente para a realização de atividades por meio remoto;
3. Que as empresas ao executarem atividades de manutenção e instalação, deverão comprovar que houve a participação efetiva de um profissional, com o registro do TRT específico para essa atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

4. Que se constitua um GT – Grupo de Trabalho composto por profissionais que atuam nessa área e que subsidiarão a Comissão de Educação e Exercício Profissional de modo a apresentar ao Plenário do CFT uma proposta de Resolução esclarecendo o tema até o dia 30/06/2019.

Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Brasília, 22 de novembro de 2018



Técnico em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do CFT



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

Nº 1443083/2021

Emissão: 03/02/2021

Validade: 31/03/2021

Chave: 1983C

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: STARTEC INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.044.594/0001-93

Registro: 04044594000193

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 10.000,00

Data do Capital: 10/11/2008

Faixa:

Objetivo Social: COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA INFORMÁTICA, COMPUTADORES E IMPRESSORAS FISCAIS, SERVIÇOS DE INFORMATICA, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: AVENIDA NEREU RAMOS, 564, CENTRO, SANTA CECÍLIA, SC, 89540000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 15/10/2020

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200027734DDBR

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2020 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: MAICON BEZ FONTANA

Registro: 06719435965

CPF: 067.194.359-65

Data Início: 08/10/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

Nº 1443081/2021
Emissão: 03/02/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: zcd9a

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, de 26/03/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a)

Profissional: MAICON BEZ FONTANA

Registro: 06719435965

CPF: 067.194.359-65

Endereço: AVENIDA LUIZ DE CAMÕES, 1183, CORAL, LAGES, SC, 88523000

Tipo de Registro: Definitivo (Profissional Diplomado no País)

Data de registro: 14/07/2020

Título(s)

TÉCNICO

TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infração

Responsabilidades Técnicas

Empresa: MIXCONNECT TELECOM EIRELI

Registro: 07483322000188

CNPJ: 07.483.322/0001-88

Data Início: 22/07/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: FRASANET PROVEDORES DE INTERNET E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI

Registro: 13028096000148

CNPJ: 13.028.096/0001-48

Data Início: 21/10/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: AT PLUS TELECOM LTDA ME

Registro: 19782703000147

CNPJ: 19.782.703/0001-47

Data Início: 17/07/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: STARTEC INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA

Registro: 04044594000193

CNPJ: 04.044.594/0001-93

Data Início: 08/10/2020

Data Fim: Indefinido

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://corporativo.sinceti.net.br/publico/>, com a chave: zcd9a
 Impresso em: 03/02/2021 às 11:40:59 por: adapt, ip: 45.229.105.191





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

Nº 1443081/2021

Emissão: 03/02/2021

Validade: 31/03/2022

Chave: zcd9a

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04

Data Fim de Contrato: Indefinido



Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://corporativo.sinceti.net.br/publico/>, com a chave: zcd9a
Impresso em: 03/02/2021 às 11:40:59 por: adapt, ip: 45.229.105.191



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E DEFESA DO CIDADAO
CORTELA DA POLICIA CIVIL
DIRETORIA DE POLICIA TECNICA E CIENTIFICA E PERICIA OFICIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

POLEGAR DIREITO

Menegotto
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.805.928-2 DATA DE EXPEDICAO 12/AGO/2004

NOME GUILHERME AUGUSTO MENEGOTTO

FILIAÇÃO EDEGAR MENEGOTTO
ROSELY RAULINO MENEGOTTO

NATURALIDADE SANTA CECILIA SC DATA DE NASCIMENTO 30/OUT/1981

DOC ORIGEM C NASC 3038 LV A/4 FL 34
CART GAUDENCIO - SANTA CECILIA SC

CPF 034.034.469/56

ASSINATURA DO DIRETOR
Nilton Cesar da Silva
Delegado de Policia
Mat. Nº 294.495-2

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
GUILHERME AUGUSTO MENEGOTTO

Nº de inscrição 034034469-56 Data do Nascimento 30/10/81



[Handwritten signature]